



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 284981/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MOACIR NORBERTO SGARIONI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2968/19 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina. Exercício de 2017. Regularidade das contas do Sr. José Carlos Bruno de Oliveira e regularidade com ressalva das contas do Sr. Moacir Norberto Sgarioni. Aplicação de multa administrativa por atraso afastada.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Carlos Bruno de Oliveira (período de 01/01/2017 a 02/01/2017) e do Sr. Moacir Norberto Sgarioni (período de 03/01/2017 a 31/12/2017), referente à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3606/18 – peça processual nº 026) em primeira análise apurou: 1) existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante (art. 178, § 1º, inciso I¹ e art. 179, inciso I², da Lei

¹ Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

I – ativo circulante; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Federal nº 6.404/76); 2) existência de créditos a receber vencidos no ativo não circulante (art. 178, § 1º, inciso II³ e art. 179, inciso II⁴, da Lei Federal nº 6.404/76); 3) ausência de encaminhamento da relação das obrigações do passivo não circulante contendo nome, valor e data de vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no balanço patrimonial (art. 178, § 2º, inciso II⁵ e art. 180⁶, da Lei Federal nº 6.404/76); 4) existência de obrigações no passivo não circulante vencidas (art. 178, § 2º, inciso II⁵ e art. 180⁶, da Lei Federal nº 6.404/76) e 5) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 02 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017 e atraso de 33 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 1237/18 (peça processual nº 027) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação e citação dos responsáveis, para apresentarem defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O atual gestor da entidade Sr. Marcelo Baldassarre Cortez (petição intermediária nº 749593/18 – peças processuais nº 036 a 051) apresentou documentos e justificativas.

Os gestores das contas do em análise Sr. José Carlos Bruno de Oliveira e Sr. Moacir Norberto Sgarioni foram citados por meio dos ofícios de

² Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

I - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

³ Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

(...)

II - ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

⁴ Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

(...)

II - no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (artigo 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;

⁵ Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

(...)

§ 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

(...)

II - passivo não circulante; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

⁶ Art. 180. As obrigações da companhia, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo não circulante, serão classificadas no passivo circulante, quando se vencerem no exercício seguinte, e no passivo não circulante, se tiverem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contraditório nº 3931/18 e 3932/18 (peças processuais nº 031 e 032) e não apresentaram resposta, conforme atesta a certidão de decurso de prazo nº 1530/18 (peça processual nº 052).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3308/19 – peça processual nº 053) aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante, 2) existência de créditos a receber vencidos no ativo não circulante, 3) ausência de encaminhamento da relação das obrigações do passivo não circulante contendo nome, valor e data de vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no balanço patrimonial, 4) existência de obrigações no passivo não circulante vencidas, todos em face dos novos documentos e relatórios apresentados (peças processuais nº 039, 040, 041, 042 e 050) e da comprovação das providências administrativas (peças processuais nº 038 e 045 a 049) e judiciais (peças processuais nº 040, 043, 044) tomadas pela entidade para cobrança dos créditos ainda pendentes de recebimento, e 5) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso de 33 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017, haja vista a comprovação de que os dados foram remetidos tempestivamente e após, foi solicitada reabertura do sistema para ajustes e complementação de informações (fl. 006 da peça processual nº 037).

A unidade técnica concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso de 02 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Moacir Norberto Sgarioni, em face do atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 770/19 – peça processual nº 054), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

vencimento em prazo maior, observado o disposto no parágrafo único do art. 179 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO⁷

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange ao atraso nas remessas dos dados do sistema SIM-AM, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica⁸). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade,

de 2009)

⁷ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

⁸ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, nestes autos, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁹, julgue regulares as contas do Sr. José Carlos Bruno de Oliveira (período de 01/01/2017 a 02/01/2017), referentes à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, exercício de 2017, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno¹⁰); e

2) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹¹, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Moacir Norberto Sgarioni (período de 03/01/2017 a 31/12/2017), referentes à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, exercício de 2017, em face do atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 02 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

⁹ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

¹⁰ Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

¹¹ Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1) julgar, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005¹², regulares as contas do senhor José Carlos Bruno de Oliveira (período de 01/01/2017 a 02/01/2017), referentes à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, exercício de 2017, expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno¹³); e

2) julgar, com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005¹⁴, regulares com ressalva as contas do senhor Moacir Norberto Sgarioni (período de 03/01/2017 a 31/12/2017), referentes à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, exercício de 2017, em face do atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 02 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹² Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

¹³ Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

¹⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;